

PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a escolaridade dos cargos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º. A escolaridade para provimento dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Timóteo abaixo mencionados passa a ser a seguinte:

CARGO	ESCOLARIDADE
ACOMPANHANTE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA	Ensino Médio com habilitação em Magistério
EDUCADOR INFANTIL (creche)	Graduação de Nível Superior em Pedagogia
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Curso de Graduação de Nível Superior em Terapia Ocupacional com registro no órgão de classe

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, __ de _____ de 2019; 55º Ano de
Emancipação Político- Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM Nº 035/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares na Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *“Altera a escolaridade dos cargos que menciona e dá outras providências”*.

Objetiva a presente proposta alterar a escolaridade dos aludidos cargos, exigindo maior qualificação para seus respectivos provimentos.

A título de exemplo, no caso do Acompanhante de Criança com Deficiência, analisando a lei de criação do referido cargo, foi detectada que a escolaridade exigida era ensino médio.

No entanto, com a evolução da sociedade e a busca de melhoria na aprendizagem por parte das pessoas e a necessidade de aperfeiçoar o atendimento escolar ministrado pelo município fez-se rever a escolaridade de alguns cargos constantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Salientamos que o profissional que faz o trabalho de acompanhante de criança com deficiência desenvolve um trabalho de suma importância para o aluno e a família do mesmo, pois cabe a ele, respeitando suas particularidades e limitações, auxiliar no desenvolvimento escolar dos alunos.

Portanto, é necessário que este profissional tenha uma formação pedagógica que o auxilie no desenvolvimento de suas atividades, uma vez que o mesmo irá desenvolvê-las em conjunto com o professor regente da turma, elaborando materiais diferenciados que atendam à necessidade do aluno que ele acompanha.

Diante do exposto é imprescindível que a escolaridade exigida para o cargo de Acompanhante de Criança com deficiência seja de nível médio com habilitação em magistério.

No Educador Infantil (creche), detectou-se que a escolaridade exigida é Ensino Médio-Magistério.

Contudo, os art. 62 e art. 87, § 4º da Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, assim determinam:

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos

professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

Por seu turno, a Lei Municipal nº 2.691/06 – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal do município de Timóteo, em seu art. 23, assim dispõe:

“Art. 23 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obtido em universidades e institutos superiores de educação”.

Portanto, é de extrema necessidade que se altere a escolaridade exigida para o cargo de Educador Infantil (Creche) para nível superior em Pedagogia, ficando assim em consonância com a legislação educacional vigente.

Por fim, no caso do Terapeuta Ocupacional, analisando a Lei nº 2693/2006 detectamos que a escolaridade exigida para exercer o cargo de Terapeuta Ocupacional é graduação de nível superior em Fisioterapia.

No entanto, o Decreto–Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, regulamenta a profissão de Terapeuta Ocupacional para o profissional com graduação de nível superior em Terapia Ocupacional, sendo assim necessária a alteração da exigência de escolaridade para exercício do referido cargo.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, feitas as considerações ao projeto de lei presentemente enviado a essa Augusta Casa Legislativa para deliberação de seus doutos componentes, onde acreditamos que o mesmo merecerá uma acolhida favorável, com a conseqüente aprovação de seu texto integral, aproveitamos a oportunidade para transmitir-lhes nossos votos de destacado apreço e elevada consideração, solicitando-lhes ao final que seja o mesmo apreciado em regime de urgência, em conformidade com o art. 56 da Lei de Organização Municipal.

Atenciosamente

Douglas Willkins
Prefeito de Timóteo